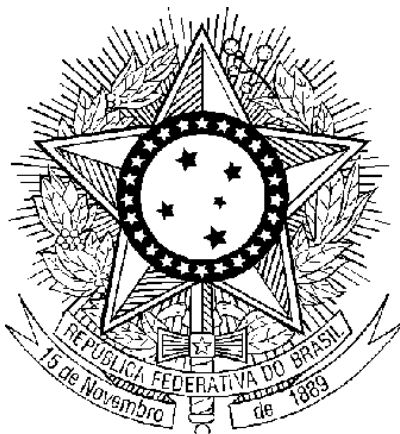


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.888-B, DE 2005 (Do Senado Federal)

PLS nº 210/2005

Ofício (SF) nº 2.130/2005

Autoriza a criação da Universidade Federal Rural de Rondônia; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. CARLOS ABICALIL); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS ALBERTO LERÉIA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PAULO MALUF).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário – Art. 24, II, “g”

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Executivo é autorizado a criar, com sede no Município de Rolim de Moura, a Universidade Federal Rural de Rondônia.

Art. 2º À Universidade Federal Rural de Rondônia, à qual se poderá agregar o Centro de Ciências Agrárias da Universidade Federal de Rondônia, compete desenvolver, de forma indissociada, pesquisa, ensino e extensão precipuamente nas áreas de silvicultura, agricultura e pecuária, respeitados os direitos dos povos indígenas e a preservação das riquezas naturais do Estado de Rondônia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de setembro de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I- RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria do Senado Federal autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal Rural de Rondônia, com sede no município de Rolim de Moura.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II- VOTO DO RELATOR:

Os chamados “projetos autorizativos”, como ora analisamos, pretendem contornar dispositivos constitucionais, representando em problema maior do que já evidenciado o vício de inconstitucionalidade.

Porém, não resta dúvida de que cabe à Comissão de Educação e Cultura, a decisão quanto ao mérito das proposições que lhes são submetidas. No entanto, em se tratando de matéria jurídica incontroversa, não há como se opinar quanto à constitucionalidade das proposições, pois a defesa das leis e da Constituição é dever de todos os Parlamentares, de todas as Comissões, de mérito ou não. Aliás, a questão dos projetos autorizativos é “coisa julgada” no âmbito da Câmara dos Deputados, conforme a súmula nº 1 da CCJC.

Há, adicionalmente, razões de mérito que impedem a aprovação do projeto de lei. A criação de uma instituição pública de ensino deve ser decidida à luz de um plano de educação, de uma política educacional ou de uma proposta pedagógica inovadora. Além disso, não há nenhum sentido em autorizar o Poder Executivo a realizar ação, de sua competência exclusiva, se este Poder sequer cogitou de praticá-la.

Para o caso, a proposição adequada é a Indicação, nos termos do art. 113, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme orienta súmula da CEC.

Por tais motivos, nosso parecer é desfavorável ao projeto de lei, sendo pela transformação do projeto em indicação.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2006.

Deputado **Carlos Abicalil**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.888-A/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Abicalil. O Deputado Clodovil Hernandes apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Maria do Rosário, Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Antonio José Medeiros, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Amin, Lira Maia e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CLODOVIL HERNANDES

O relator, o nobre Deputado Carlos Abicalil, apresentou parecer desfavorável ao projeto de lei em epígrafe.

Estamos, não obstante, convencidos de que o projeto de lei é oportuno e de relevante interesse nacional, motivo pelo qual apresentamos à consideração de nossos pares nesta Comissão de Educação e Cultura, as razões que nos levam a divergir do ilustre relator.

A região amazônica conta, tão somente, com oito universidades federais. Apenas o Estado de Minas Gerais possui, em seu território, um total de doze dessas instituições.

Tal desproporção, entretanto, não se esgota na questão da justiça federativa, uma vez que a Amazônia, por sua biodiversidade e potencial agrícola, deve consistir na grande prioridade de qualquer projeto de nação que o Brasil, algum dia, venha a almejar.

Para tanto, é indispensável a criação de um conjunto de novas instituições de ensino e pesquisa na Amazônia, que produzam o volume de conhecimento indispensável ao aproveitamento econômico da região e, assim, ao controle do País sobre seu território e suas riquezas.

São estas as razões que nos levam a opinar favoravelmente à autorização do Poder Legislativo para a criação da Universidade Federal Rural de Rondônia.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2007.

Deputado CLODOVIL HERNANDES

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.888, de 2005, oriundo do Senado Federal, visa autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal Rural de Rondônia, com sede no Município de Rolim de Moura, no Estado de Rondônia.

A proposição prevê, ainda, que o Centro de Ciências Agrárias da Universidade Federal de Rondônia poderá se agregar à nova universidade, à qual competirá desenvolver ensino, pesquisa e extensão, com foco nas áreas de silvicultura, agricultura e pecuária.

Aprovado no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 5.888, de 2005, veio à Câmara dos Deputados para analisá-lo na condição de Casa revisora, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Na Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, o projeto de lei em epígrafe recebeu parecer, no mérito, por sua rejeição.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como defende o autor da proposição no Senado Federal, a disponibilidade de terras incultas e matas, bem como a potencialidade mineral do Estado de Rondônia, representam atrativos para a ocupação humana e exploração econômica.

Neste cenário, a presença de uma universidade no interior do estado é vital para a formação de profissionais capacitados a contribuir para impulsionar o desenvolvimento, sem contudo permitir a degradação do meio ambiente.

Além disso, as culturas indígenas e os santuários ecológicos seculares ali presentes demandam um posicionamento científico para organizar a adequada ocupação geográfica e a correta exploração econômica da região. Não há o que se questionar, portanto, quanto ao mérito da proposição sob exame.

Não obstante, cabe ressaltar que pode vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição sob comento, tendo em vista a iniciativa privativa do Presidente da República em projetos que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, II, e, CF). Tal análise, entretanto, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa.

Assim, ante o exposto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.888, de 2005.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.888-A/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Alberto Leréia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela d'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.888, de 2005, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal Rural de Rondônia, com sede no município de Rolim de Moura, no Estado de Rondônia, com o objetivo de desenvolver o ensino, a pesquisa e a extensão nas áreas de silvicultura, agricultura e pecuária.

A proposição, já aprovada pelo Senado Federal, tramitou pela Comissão de Educação e Cultura e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, tendo sido aprovada nesta e rejeitada naquela, que se posicionou de acordo com a súmula nº 1 da CCJC.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame e seus apensados, ferem o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que as propostas em análise, à luz do art. 17 da Lei de

Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixam para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009)¹:

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para criação de Universidade Federal Rural de Rondônia, no Estado de Rondônia, no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009², igualmente, não prevê recursos para esta iniciativa.

¹ Dispositivo replicado no art. 123 da LDO 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009).

² O PLOA para 2010 também não prevê ação específica para a criação da Universidade em análise.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 5.888, de 2005**.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2009.

Deputado Paulo Maluf
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.888-A/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Maluf.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luciana Genro, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Bilac Pinto, Eduardo Cunha, João Bittar, Leonardo Quintão, Professor Setimo, Tonha Magalhães, Vital do Rêgo Filho e Zonta.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
